

Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 104, de 2000 (PL nº 3.478, de 1997, na Casa de origem), que “institui o Programa de Diagnóstico e Prevenção de Anomalias Fetais, e dá outras providências.”

Emenda nº 1

(Corresponde à Emenda nº 1 - CAS)

Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

“Inclui na assistência pré-natal a prevenção, o diagnóstico e o tratamento das anomalias fetais, e dá outras providências.”

Emenda nº 2

(Corresponde à Emenda nº 2- CAS)

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 1º Fazem parte da assistência pré-natal a prevenção e o diagnóstico das anomalias fetais, e, sempre que tecnicamente possível, também o seu tratamento, além do esclarecimento dos pais sobre o assunto e o aconselhamento nos casos indicados, respeitados os limites a serem dispostos em regulamento.

§ 1º O regulamento desta Lei deverá dispor sobre as indicações, as técnicas e os procedimentos para a implementação do disposto no *caput*, respeitada a realidade de cada uma das unidades de saúde em relação aos recursos humanos e equipamentos disponíveis para a execução de cada um dos procedimentos.

§ 2º Cabe ao profissional encarregado da assistência a responsabilidade de tomar as iniciativas necessárias para implementar o disposto nesta Lei e em seu regulamento.

§ 3º É facultado à gestante submeter-se ou não aos procedimentos indicados.”

Senado Federal, em de julho de 2004

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal